TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.:	00005/15
CATEGORIA:	Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico n. 112/PMJ/2014 (processo administrativo n. 2301/MPJ/2014)
REPRESENTANTE:	Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda. CNPJ n. 34.745.729/0001-09
JURISDICIONADO:	Poder Executivo Municipal de Jaru
RESPONSÁVEIS:	Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15 Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal Edvaldo Lopes Soares Júnior, CPF n. 865.835.732-53 Ex-Pregoeiro Municipal
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO:	17ª, de 28 de setembro de 2017

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 112/PMJ/2014. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES. CONHECIMENTO. CONTRADITÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A exigência de Certidão Negativa Cível e de Execuções Fiscais nos Editais de Licitação encontra guarida no art. 31, II, da Lei Federal n. 8.666/93, para efeito de evidenciação da qualificação econômico-financeira, não abrangida no diferimento estabelecido nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar n. 123/2006, que alberga certidões atinentes à regularidade fiscal.

2. *In casu*, após o contraditório, constatou-se que as impropriedades noticiadas a esta Corte de Contas não subsistem, o que impõe o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda., inscrita no CNPJ n. 34.745.729/0001-09, noticiando supostas irregularidades no certame licitatório regido pelo edital de Pregão Eletrônico n. 112/2014, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, a fim de atender às necessidades das Secretarias daquele Município, no valor total estimado de R$ 521.749,94 (quinhentos e vinte e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), como tudo dos autos consta.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda., inscrita no CNPJ n. 34.745.729/0001-09, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e arts. 80 e 82-A, VII e §1º;

II - No mérito, considerá-la improcedente, diante da insubsistência as impropriedades narradas na inicial representativa;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	: 00005/15
CATEGORIA	: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA	: Representação
ASSUNTO	: Supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico n. 112/PMJ/2014 (processo administrativo n. 2301/MPJ/2014)
REPRESENTANTE	: Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda CNPJ n. 34.745.729/0001-09
JURISDICIONADO	: Poder Executivo Municipal de Jaru
RESPONSÁVEIS	: Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15 Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal Edvaldo Lopes Soares Júnior, CPF n. 865.835.732-53 Ex-Pregoeiro Municipal
RELATOR	: Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO	: 17ª, de 28 de setembro de 2017

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda., inscrita no CNPJ n. 34.745.729/0001-09, noticiando supostas irregularidades no certame licitatório regido pelo edital de Pregão Eletrônico n. 112/2014, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, a fim de atender às necessidades das Secretarias daquele Município, no valor total estimado de R$ 521.749,94 (quinhentos e vinte e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

2. Recebida a documentação por intermédio da Ouvidoria desta Corte[1], proferi a Decisão Monocrática n. 169/2014-GCBAA, na qual conheci a inicial como Representação, determinei a autuação e remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apuração do noticiado, a qual concluiu, mediante Relatório (fls. 45/52) pela verificação de impropriedades, tornando-se imperiosa a audiência dos agentes públicos reputados como responsáveis.

3. Ato contínuo, anuindo com o encaminhamento técnico proposto, proferi a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00188/16 (fls. 54/57), em observância ao contraditório e à ampla defesa, na qual ordenei a audiência dos agentes indicados para apresentação de razões de justificativas sobre as impropriedades apontadas no exame técnico inaugural, que resultou nos Mandados de Audiências n.s 425, 426, 452, 454, 534/2016-DP-SPJ; e 15 e 24 /2017-DP-SPJ.

4. Por sua vez, o Pregoeiro Municipal à época, Edvaldo Lopes Soares Júnior, encaminhou a esta Corte razões de justificativas (protocolo n. 14.600/2016). Posteriormente, a ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, Sônia Cordeiro de Souza, carreou defesa aos autos (protocolo n. 5.096/2017).

[1] Protocolizado nesta Corte sob o n. 13.402/2014.

5. Examinadas as razões de justificativas, a Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, por meio de Relatório (fls. 99/108), considerou sanadas todas as irregularidades e sugeriu o arquivamento dos autos, *in verbis*:

> **III. CONCLUSÃO**
> Após as análises técnica dos autos e nas justificativas apresentadas pelos responsabilizados, Sra. Sônia Cordeiro de Souza (CPF. 905.580.227-15) – Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, e Sr. Edivaldo Lopes Soares Júnior (CPF. 865.835.732-53) – Pregoeiro Oficial/solidário, ante as supostas irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico n.º 112/2014, cujo objeto do certame se refere à escolha da melhor oferta para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, este Corpo Técnico considera sanadas todas as irregularidades imputadas aos responsabilizados.
> **IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> Diante do todo o exposto nos autos, acerca das supostas irregularidades comunicadas e apontadas inicialmente, esse corpo técnico, com a devida vênia, conclui e sugere ao Senhor Conselheiro Relator que:
> **Desconsidere e determine o arquivamento do processo**, ante as insubsistências das supostas irregularidades inicialmente apontadas nos autos e, consequentemente, exclua de responsabilidade a Sra. Sônia Cordeiro de Souza (CPF. 905.580.227-15) – Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, e Sr. Edivaldo Lopes Soares Júnior (CPF. 865.835.732-53) – Pregoeiro Oficial/solidário, haja vista terem demonstrado que agiram com lisura na promoção do certame licitatório (Pregão Eletrônico n.º 112/2014), conforme exposto nos autos, haja vista terem demonstrado que desempenharam suas funções com prudência e em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

6. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 264/2017-GPGMPC (fls. 110/116) da lavra do e. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, preliminarmente conheceu a inicial como Representação, por preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos, e no mérito pela insubsistência das impropriedades noticiadas a este Tribunal de Contas, razão pela qual opinou pela improcedência da representação e arquivamentos do feito.

7. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8. Preliminarmente, verifica-se que a inicial encaminhada a esta Corte de Contas pela pessoa jurídica de direito privado Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda. preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e arts. 80 e 82-A, VII e §1º, deste Sodalício, razões pelas quais a conheço como Representação.

9. Dito isso, constata-se que o aspecto nuclear da questão ora *in examine* cinge-se em analisar a procedência ou não das supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico n. 112/2014, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, a saber: **1 -** exigência indevida de apresentação de Certidão Negativa Cível e de Execuções Fiscais, a qual teria motivado a inabilitação da representante e a de outras 5 (cinco) licitantes; e **2 –** não concessão do benefício inserto nos artigos 42 e 43, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006.

10. Passa-se, então, à análise do mérito.

11. De antemão, impende registrar **convergência integral com o teor do conclusivo opinativo do Ministério Público de Contas, emitido no Parecer n. 264/2017-GPGMPC (fls. 110/116)** da lavra do eminente Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, o qual corroborou integralmente a derradeira manifestação da Unidade Técnica (fls. 99/108). Nas linhas seguintes serão explicados os motivos das convergências.

12. Com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* o Parecer Ministerial n. **264/2017 (fls. 110/116)**, naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

> Acerca do exame de admissibilidade, o *Parquet* de Contas pugna, preliminarmente, pelo conhecimento da representação, uma vez que a documentação encaminhada preenche os requisitos exigidos pelo art. 82-A c/c art. 80 do RITCERO, bem como pelo art. 50 da Lei Complementar n. 154/96, sendo o representante legitimado, cuja irresignação, clara e objetiva, opõe-se a atos de jurisdicionado da Corte.
> No tocante ao mérito, cingindo-se as impropriedades levadas a contraditório indicados na inicial, no entendimento deste órgão ministerial, são insubsistentes os apontamentos, razão pela qual se opinará adiante pela improcedência da representação.
> Relativamente à suposta exigência indevida de apresentação de Certidão Negativa Cível e de Execuções Fiscais, a qual teria motivado a inabilitação da representante e a de outras 5 licitantes, malgrado aquela sustente não ser comumente exigida, não subsiste a assertiva, mesmo porque, como cediço, trata-se de exigência de qualificação econômico-financeira habitualmente prevista nos editais de licitação em todas as esferas da Administração, que encontra guarida no art. 31, II, da Lei n. 8.666/93, a saber:
> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
> (…)
> II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
> Com efeito, da leitura da ata da sessão do pregão, nota-se que consta registrado pelo pregoeiro que a representante foi inabilitada pois "não apresentou a certidão de Falência ou Concordata", prescrita no item 10 do anexo II do instrumento convocatório[2], não havendo que se falar em irregularidade, considerando que o requisito em questão estava devidamente estipulado no edital.
> No tocante ao segundo apontamento, concernente a não concessão do benefício inserto nos artigos 42 e 43, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006[3], que assegura o prazo diferenciado às

[2] O respectivo anexo elenca os documentos de habilitação referentes ao certame e no item 10 prescreve: "Certidão Negativa de **FALÊNCIA E CONCORDATA E RECUPERAÇÃO** e **CÍVEL E DE EXECUÇÕES FISCAIS** com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias, excluindo-se o dia da emissão".

[3] Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.
Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de **regularidade fiscal**, mesmo que esta apresente alguma restrição.
§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da **regularidade fiscal**, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à

> Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para efetuar a comprovação da regularidade fiscal, em caso de eventual restrição[4], igualmente, não assiste razão à representante.
> Isso porque, consoante se verifica da simples leitura dos respectivos dispositivos, o benefício se refere à regularidade fiscal e a documentação não apresentada pela representante diz respeito, como acima mencionado, à exigência de qualificação econômico-financeira e, portanto, não abarcada pelos dispositivos indicados da Lei Complementar 123/2006.
> Impende destacar que foi justamente esse o fundamento expressamente consignado na ata da sessão pelo pregoeiro ao indeferir, acertadamente, a intenção de recurso da insurgente.
> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO da representação, por atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, por sua IMPROCEDÊNCIA, frente à insubsistência das impropriedades narradas na inicial, devendo o feito ser arquivado, após as medidas de praxe.

13. Concordo com o *Parquet* Especial quanto a considerar que inexiste falha na exigência de apresentação de Certidão Negativa Cível e de Execuções Fiscais, visto que encontra guarida no art. 31, II, da Lei Federal n. 8.666/93, comum nos editais de licitação em todas as esferas da Administração. Desse modo, considero que, de fato, a falha noticiada a esta Corte não prospera.

14. Igualmente assinto com a posição do Ministério Público de Contas no tocante ao fato de que não houve descumprimento ao benefício inserto nos artigos 42 e 43, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006, pois a não apresentação da aludida Certidão refere-se à exigência de qualificação econômico-financeira, a qual não está contemplada no referido normativo. Bem por isso, acertadamente, o pregoeiro oficial denegou a intenção do recurso da representante.

15. Por esses motivos, as justificativas apresentadas pela ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, Sônia Cordeiro de Souza, e ex-Pregoeiro Municipal, Edvaldo Lopes Soares Júnior, merecem acolhimento, o que enseja considerar insubsistentes as falhas noticiadas a este Tribunal pela pessoa jurídica de direito privado Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda., via Ouvidoria desta Corte de Contas, o que, consequentemente, impõe o arquivamento dos autos.

16. *Ex positis*, em convergência integral com o teor do conclusivo opinativo do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n. 264/2017-GPGMPC (fls. 110/116) da lavra do eminente Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, o qual corroborou integralmente com a derradeira manifestação da Unidade Técnica (fls. 99/108), submeto a este Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I - Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda., inscrita no CNPJ

Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação. (Conforme redação vigente à época do certame).

[4] Quanto ao ponto cumpre destacar os ensinamentos de Ronny Charles, *verbis*: **Regularidade Fiscal Postergada**. O artigo 42 já estabelece que a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. Para tanto, as ME e EPP deverão apresentar normalmente os documentos pertinentes, mesmo que existentes restrições, sendo-lhes assegurado um prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (CHARLES, RONNY. *Licitações Públicas Lei n. 8.666/93. Coleção Leis Especiais para Concursos.* 4ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 333).

n. 34.745.729/0001-09, vez que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e arts. 80 e 82-A, VII e §1º.

II - No mérito, considerá-la improcedente diante da insubsistência as impropriedades narradas na inicial representativa.

III – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

É como voto.

Em 28 de Setembro de 2017

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR